



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.049, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Altera as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinada com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando que §1º do Art. 6º da Lei 12.514, de 2011, estabelece que "Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo";

Considerando que a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos últimos 12 meses, até o mês de agosto de 2013;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de serviços e multas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas jurídicas em âmbito nacional; e

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de outubro de 2011 – Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	190,60
B	Visto de registro	95,02
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	39,13
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
E	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	62,04
B	Visto de registro	39,13
C	Expedição de carteira de identidade profissional	39,13
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	39,13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	39,13
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	39,13
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	79,37
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	39,13
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	79,37
J	Emissão de CAT com registro de atestado	64,28
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	238,11
M	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11

“ (NR)

”

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	168,24	504,71
B	0,30	0,60	504,71	1.008,87
C	0,50	1,00	840,64	1.681,84
D	0,50	1,00	840,64	1.681,84(*)
E	0,50	3,00	840,64	5.044,95

“ (NR)

Art. 2º Alterar o *caput* do art. 2º e seu parágrafo único da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 8 de dezembro de 2011 – Seção 1, pág. 122, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A anuidade profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo a mesma se cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 1º A anuidade profissional é devida ao Crea da localidade em que o profissional esteja exercendo regularmente, suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, que deverá ser recolhida junto ao Crea de origem.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade, deverá comunicar o Crea de origem do profissional.” (NR)

Art. 3º Alterar o art. 3º, § 1º e § 2º da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 8 de dezembro de 2011 – Seção 1, pág. 122, que passa a vigorar com a seguinte redação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

“Art. 3º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	R\$
Profissional de nível superior	413,67
Profissional técnico de nível médio	206,84

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I – Em cota única no valor de R\$ 350,00 com vencimento em 31 de janeiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 175,00, com vencimentos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro, para profissionais de nível superior;

II – Em cota única no valor de R\$ 175,00 com vencimento em 31 de janeiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 87,50, com vencimentos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro, para profissionais de nível médio;

III – Em cota única no valor de R\$ 370,00 com vencimento em 28 de fevereiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 185,00, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março, para profissionais de nível superior;

IV – Em cota única no valor de R\$ 185,00 com vencimento em 28 de fevereiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 92,50, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março, para profissionais de nível médio;

V – Em cota única no valor de R\$ 413,67 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível superior;

VI – Em cota única no valor de R\$ 206,84 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível médio;

VII – Em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 68,95, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio e 31 de junho, para profissionais de nível superior;

VIII – Em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 34,47, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio e 31 de junho, para profissionais de nível médio;

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o saldo devedor.” (NR)

Art. 4º Alterar a Tabela constante do art. 3º da Resolução nº 529, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 8 de novembro de 2011 – Seção 1, pág. 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	R\$
1	Até R\$ 50.000,00	391,26
2	De 50.000,01 até 200.000,00	782,51
3	R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.173,77
4	R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.565,02



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

5	R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	1.956,28
6	R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.347,53
7	Acima de 10.000.000,00	3.130,04

” (NR)

Art. 5º Alterar as Tabelas A e B constantes do art. 2º da Resolução nº 530, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 8 de dezembro de 2011 – Seção 1, pág. 123, que passam a vigorar com a seguinte redação:

”

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	63,64
2	de 8.000,01 até 15.000,00	111,37
3	acima de 15.000,00	167,68

” (NR)

”

TABELA B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR ITEM DA ART
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,23
2	de 200,01 até 300,00	2,51
3	de 300,01 até 500,00	3,74
4	de 500,01 até 1.000,00	6,26
5	de 1.000,01 até 2.000,00	10,07
6	de 2.000,01 até 3.000,00	15,09
7	de 3.000,01 até 4.000,00	20,24
8	acima de 4.000,00	Tabela A

” (NR)

Art. 6º Alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 530, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 8 de dezembro de 2011 – Seção 1, pág. 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

”II – substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.” (NR)

Art. 7º Revoga-se a Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Publicada no D.O.U, de 1º de outubro de 2013 – Seção 1, pág. 94
